



Mogi Guaçu, 16 de abril de 2025.

De: SS - Vigilância Sanitária (Administrativo)

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 6331/2025

Proposição: Pregão Eletrônico (E) nº 10/2025

Autoria: THÁIS SUELEN DA SILVA

Ementa: P.E.2025.010 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE DESJEJUM E CAFÉ DA TARDE AO CORPO DE BOMBEIROS DE MOGI GUAÇU. Reautuação do Processo 3110/20245

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Em conformidade com a PORTARIA CVS 1/2024 (https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/E_PT-CVS-1_050124.pdf)

Art. 1º O licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante obedecerá, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, ao que dispõe a presente Portaria.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Portaria:

[...]

VIII- Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento que reúne a licença dos órgãos estaduais como, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e também dos serviços estaduais ou municipais de Vigilância Sanitária, emitido pelo Portal Integrador Estadual;

Art. 6º Para efeito de licenciamento sanitário, as atividades econômicas de interesse da saúde exercidas nos estabelecimentos são classificadas como:

- **Nível de Risco I (Baixo)** – Atividade isenta de licenciamento sanitário;
- **Nível de Risco II (Médio)** – Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que dispensa a





inspeção prévia no estabelecimento, por parte do serviço de vigilância sanitária competente;

• **Nível de Risco III (Alto)** – Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que exige análise documental e inspeções prévias no estabelecimento, por parte do serviço de vigilância sanitária competente;

Art. 7º O responsável pelo estabelecimento de interesse da saúde ou pelas fontes de radiação ionizante, sujeitos ao licenciamento sanitário, deve formalizar solicitação de Licença Sanitária (LS), junto ao serviço de vigilância sanitária competente, ou por meio do Portal Integrador Estadual, observado o disposto no Capítulo IV desta portaria.

Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) emitido pelo Portal Integrador Estadual equivale, para todos os efeitos, à Licença Sanitária

Considerando que:

1. O CLI apresentado pela empresa DEBORA REGINA COCCHEVIA FAGUNDES (fls. 9 a 12 da Peça 5.4) contém a informação de que a "Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal";
2. A PORTARIA CVS 1/2024 estabelece claramente a equivalência entre o CLI e a Licença Sanitária;
3. O documento CLI reúne licenças de diversos órgãos, incluindo os serviços de Vigilância Sanitária (municipal ou estadual);

Conclui-se que a empresa atendeu à exigência do Item 1.3.1 do Anexo III do Edital, não sendo necessária a apresentação de documento específico adicional de Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, uma vez que o CLI já contempla esta exigência e possui validade legal equivalente.

Sendo assim, o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) é documento suficiente e válido para suprir a exigência de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Considerando **art.60** Para os fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde, todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica.

Considerando **art.86** Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento





[...]

§ 3º - *Os estabelecimentos de que trata o artigo 60 serão dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.*

Considerando que a Atividade Econômica de MÉDIO RISCO é passiva de inspeção posterior a emissão do CLI, resguardados pelos arts.95 da Lei 10.083/1998, fica esta VISA, no que couber, à disposição para Inspeção Sanitária,

Atenciosamente,

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

NATHÁLIA MACHADO AMÉRICO
Assistente Administrativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000340036003900390034003A005400

Assinado eletronicamente por **NATHÁLIA MACHADO AMÉRICO** em **16/04/2025 16:56**

Checksum: **2A4B852CC1D142E9541AFF7E0B255262A10BA924A2F529170FCAAB79D67C5F16**

